



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093547-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado NEP CONSULTORES LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2093547-89.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Nep Consultores Ltda - Me

Comarca: São Paulo

V. 15064

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE REDUZIU O VALOR FIXADO A TÍTULO DE “ASTREINTES”. ALTERAÇÃO DESNECESSÁRIA. PENHORA DE VALORES PARA ADIMPLEMENTO DO DÉBITO PROVENIENTE DAS “ASTREINTES” FIXADAS. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DO JUÍZO “A QUO”. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual a Magistrada *a quo*, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou o pedido da executada para afastar a multa cominada, todavia reduziu o montante devido para R\$ 30.000,00, além do valor já depositado nos autos (p. 327/328 dos autos de origem).

A agravante pugna pela reforma da decisão e sustenta, em síntese, que (i) comprovou o cumprimento da obrigação em abril de 2024 (p. 5/8); (ii) inexistente previsão legal para penhora de ativos financeiros como medida coercitiva (p. 8/10); e (iii) o valor fixado a título de multa diária não observou os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, devendo ser afastado ou reduzido a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa da parte (p. 14/20). Pugna também “que, em caso de decisão para levantamento de valores nestes autos, seja determinada a concessão de valores consignados a título de caução nos autos ou oferecimento de um outro bem em caução” (p. 14).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso, na parte conhecida, não comporta provimento.

Não se desconhece que a multa arbitrada pode ser revista a qualquer tempo, nos termos do art. 537, §1º, CPC.

Todavia, a agravante não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar o cumprimento da liminar no prazo determinado pelo Magistrado *a quo*, sujeitando-se à incidência da multa (p. 116/117 dos autos de origem), cujo valor deve ser razoável, a fim de que o devedor desista da intenção de não cumprir a obrigação imposta, pois, se assim não o fizer, suas atividades serão minimamente afetadas.

Nesse sentido, a demora excessiva da agravante no cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária, reduzida para R\$ 30.000,00 (p. 327/328 dos autos de origem), além da negativação (p. 73/76 dos autos de origem) e cobrança de débitos indevidos (p. 144/148 dos autos de origem), são incontroversos. Por conseguinte, apesar de suas alegações, as *astreintes* não comportam a redução pretendida.

Não há que se falar em prejuízo excessivo à agravante, em razão de sua capacidade financeira, tampouco em enriquecimento indevido da agravada, que receberá apenas uma compensação pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. **Plano de saúde.** Decisão que rejeitou a impugnação, manteve a penhora de valores e consignou que eventual levantamento somente poderá ocorrer em caso de confirmação da tutela por sentença. Inconformismo. Não cabimento. Possibilidade de cumprimento provisório da decisão que fixa as

astreintes. Art. 537, §3º, do Código de Processo Civil. Levantamento dos valores condicionado ao trânsito em julgado. **Astreinte. Função inibitória e cominatória. Objetivo de garantir a efetividade da tutela jurisdicional.** Artigo 537, caput, do Código de Processo Civil. **Obrigação que diz respeito à saúde da parte autora beneficiária do plano de saúde. Incontroverso descumprimento da ordem judicial de liberação de cirurgia, não tendo a ré logrado comprovar o atendimento do comando. Valor da multa alcançada (R\$ 37.000,00) que está de acordo com os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade,** considerando que até o momento não houve comprovação do atendimento da ordem, apesar de a executada ter tomado ciência da liminar em 24/08/2023. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2159252-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/08/2024 – g.n.).

Agravo de instrumento. **Planos de saúde. Incidente de cumprimento de sentença.** Decisão pela qual foi indeferida impugnação e confirmado o valor de R\$ 86.948,59 (oitenta e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) a título de multa coercitiva atualizada, de reembolso de despesas atualizado e de honorários sucumbenciais. Irresignação da executada. Acolhimento parcial. **Descumprimento incontroverso de ordem judicial por mais de 30 (trinta) dias. A despeito de as astreintes ter atingido o seu valor máximo por culpa exclusiva da executada, não deve a multa ser fonte de enriquecimento sem causa. Redução** de R\$ 77.642,00 (setenta e quatro mil reais) **para R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais) considerando o bem jurídico tutelado, o prazo de descumprimento e a ausência de justo motivo para o atraso. Recurso parcialmente provido. Decisão reformada em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107012-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/09/2022 – g.n.).

Outrossim, inexistente qualquer impedimento no bloqueio de valores e penhora para a satisfação do débito decorrente do descumprimento da obrigação de fazer, sendo medida útil e eficaz à satisfação dos interesses do exequente, amparada pela legislação aplicável (arts. 139, IV¹, c.c. 835, § 1º², ambos do CPC).

¹ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

² Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

[...]

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido:

Cumprimento de sentença proferida em ação de obrigação de fazer – Decisão que rejeitou a impugnação ofertada pela executada – Agravante que se insurge contra o valor fixado a título de astreintes – Recalcitrância da ré em cumprir a obrigação determinada judicialmente – Multa fixada em patamar adequado e razoável e valor executado que está em consonância com os parâmetros fixados – Possibilidade de penhora para satisfação do crédito executado que está de acordo com a legislação aplicável ao caso – Exegese do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil – Execução que se dá no interesse do credor – Inteligência do artigo 797, caput, do Código de Processo Civil - Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103921-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/06/2023 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Tratamento médico-hospitalar. Cumprimento provisório de sentença. Execução de astreintes. Rejeição da impugnação da executada. Alegação de irreversibilidade da medida. Descabimento. Exegese do art. 537, § 3º, do CPC. Penhora. Possibilidade. Meio coercitivo ao cumprimento da obrigação imposta pelo juízo para manutenção da vida da autora em detrimento de interesse financeiro do réu. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221031-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/10/2022 – g.n.)

Por fim, no que tange à prestação de caução, tal questão não foi objeto de análise pela d. Juíza *a quo* no ato que deu ensejo a este recurso, não podendo esta C. Corte, ao menos neste momento, se pronunciar a respeito, sob pena de incorrer em indesejável supressão de instância.

Ante o exposto, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora